

Nota Justificativa

Alteração à Lei n.º 2/93/M – «Direito de Reunião e Manifestação»

(Projecto de lei)

No processo de tutela dos direitos de reunião e manifestação constante da Lei n.º 2/93/M há uma clara intenção de informalização que a letra dos normativos do seu artigo 12.º parece não ter conseguido revelar em toda a sua plenitude.

O texto dos normativos do artigo 12.º da *supra* mencionada lei e os trabalhos preparatórios, que tiveram lugar aquando do respectivo processo legislativo, demonstram um evidente propósito de política legislativa orientado quer à simplificação de procedimentos e de requisitos quer à não exigência de mandatário judicial na propositura do processo.

Seja como for, a verdade é que nestes 20 anos de vigência tem-se registado alguma hesitação quanto à necessidade ou não de constituição de mandatário judicial.

A ideia do legislador foi precisamente a de permitir a abertura do processo de tutela dos direitos de reunião e manifestação a leigos. Tanto mais que só assim se compreende a consagração da simplificação de minutar o recurso sem dependência de artigos – onde implicitamente se revela que o processo pode ser iniciado pelos próprios interessados sem necessidade de recorrer a advogado.

Termos em que se afigura poder-se concluir pela não obrigatoriedade de patrocínio judiciário no processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação.

Assim, projecta-se agora, através do aditamento de um novo número 3 ao mencionado artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, inscrever expressamente a não obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial.